



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **03880/11**

Parecer n.º: **01250/13**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Município: **RIACHO DOS CAVALOS**

Exercício: **2010**

Recorrente: **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO (EX-PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE APLICOU MULTA PESSOAL AO EX-ALCAIDE. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DOS JULGADOS COMBATIDOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DAS DECISÕES HOSTILIZADAS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo ex-Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. **Sebastião Pereira Primo**, vindicando reformar os termos do **Acórdão APL TC 142/2013** e do **Parecer PPL TC 026/2013**, lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2010, a cargo do ora recorrente, que, em síntese, assentaram o seguinte:

1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 316.597,41 (trezentos e dezesseis mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), relativa a pagamentos não comprovados com INSS, despesas pagas em duplicidade, despesas não comprovadas e despesas fictícias, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO;

2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento às normas e princípios contábeis, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro, cometimento de infração grave à norma legal, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas e despesas pagas em duplicidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;*
3. *APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por aplicar índice insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e não atendimento do que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2006, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;*
4. *APLICAR-LHE, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 31.659,74 (trinta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;*
5. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
6. *JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador e despesas, do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO;*
7. *DETERMINAR a restituição do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO AQUINO DINIZ, referente à acumulação irregular de cargos;*
8. *REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*
9. *CONHECER da denúncia formulada pelos vereadores, Senhor Avany José de Sousa, Senhor Francisco Andrade Carneiro Sobrinho, Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Senhor Marcos Alexandre de Oliveira Maia e Senhor Valdemar Campos Neto e julguem-na PROCEDENTE;*
10. *ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, com relação aos fatos atrelados aos indícios de fraude em processo licitatório e falsificação de documentos públicos, noticiados nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;*
11. *RECOMENDAR à Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.*

Notificado da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado interpôs, em 16/04/2013, o Recurso de Reconsideração em apreço, Documento tombado sob o n.º 08213/13.

Relatório de análise da irresignação às fls. 4740/4757, opinando o Grupo Especial de Auditoria pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito da insurgência, deu pelo seu não provimento.

Em 27/06/2013, o caderno processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 01/07/2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Acórdão APL TC 142/2013** e do **Parecer PPL TC 026/2013** ora combatidos tiveram a publicação em meio oficial próprio em 1.º de abril de 2013.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em 16 de abril de 2013, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, ex-Prefeito de Riacho dos Cavalos, por o Parecer ter sido contrário à aprovação de suas contas e o Acórdão ter-lhe aplicado sanção pecuniária.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

Da análise dos elementos informativos dos presentes haure-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão APL TC 142/2013** e do **Parecer PPL TC 026/2013**.

Especificamente quanto à Decisão que gerou efeitos patrimoniais, o Aresto atacado imputou débito no valor de R\$ 316.597,41 e aplicou multa no valor de R\$ 4.150,00 ao Sr. Sebastião Pereira Primo, na qualidade de ordenador das despesas.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Pois bem, o insurgente esgrimiou os diversos motivos que ensejaram a aplicação de débito e a cominação de multa, com a apresentação de documentação e este membro do *Parquet*, através da análise do exposto pela Unidade de Instrução, corrobora as conclusões provindas do GEA.

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

A respeito do montante da dívida consolidada cujo valor ultrapassou o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o insurreto apresentou os mesmos argumentos expostos por ocasião da Defesa, isto é, que o valor alcançado da dívida consolidada decorreu por dívidas deixadas por gestões anteriores, sobretudo de vários precatórios.

O GEA desconstruiu a alegação ao comprovar que o maior credor do Município de Riacho dos Cavalos é o INSS, respondendo por 81,51% do total da dívida, enquanto os precatórios só ocupam 16,77% da dívida interna. Portanto, dá-se pela manutenção do Acórdão esgrimido neste ponto.

Quanto à publicação e ao envio dos REO a esta Corte de Contas, mais uma vez, o ex-Gestor de Riacho dos Cavalos deixou de anexar documentos considerados ausentes desde a instrução, permanecendo a irregularidade recorrida.

No tangente ao déficit no Balanço Orçamentário, o interessado insiste em culpar as gestões anteriores pelos débitos encontrados no Município, durante o exercício de 2010, mesmo transcorridos dois anos do início do seu mandato.

Este membro do *Parquet* concorda com o GEA não haver respaldo legal no argumento do insurgente para alteração do julgado nesse item.

No concernente às aplicações de recursos do MDE, o recorrente acrescentou não terem sido observadas as inclusões dos valores pagos a título de precatórios. Todavia a Unidade de Instrução afirmou acertadamente não ser possível a inclusão dos precatórios no gastou com o MDE, salvo a comprovação de sua origem em despesas com educação, o que não ocorreu. Portanto, pela manutenção da eiva constatada.

Em relação à ausência de pagamento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 89.898,34 e a não comprovação de despesas com o INSS no valor de R\$ 129.734,69, não foram aviados fatos ou documentos novos aptos a alterar o *Decisum*, mas somente o já alegado na Defesa.

Sobre a acumulação irregular de cargos pelo Sr. Edvaldo Aquino Diniz, o recorrente apresentou os mesmos fatos já alegados na ocasião da instrução, sendo, portanto, uma mera tentativa de se reabrir os debates meritórios. Reitere-se, portanto, a necessidade de restituição do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor Edvaldo Aquino Diniz, assim como deve ser recomendado à atual gestão que este servidor seja exonerado de um dos cargos, caso ainda os esteja acumulando ilegalmente.

A realização de despesas no valor de R\$ 85.2012,72; o pagamento em duplicidade para locação de esclipter, na quantia de R\$ 2.000,00; a despesa fictícia com a locação de um terreno rural no valor de R\$ 1.250,00; a realização de despesas fictícias no valor de R\$ 54.400,00 com a locação de ônibus e microônibus para o transporte de estudantes; a realização de despesa fictícias com a locação de trator através do Sr. Hilderlan de Sá Valdemar da Silva, permanecem sem comprovação ou argumentos suficientes para alterar o Acórdão guerreado, especificamente, quanto ao valor relativo à imputação de débito.

Por conseguinte, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Parecer e do Acórdão questionados, conheça-se do recurso, mas, no mérito, se lhe negue provimento, mantendo-se, por conseguinte, inconsúteis o **Acórdão APL TC 142/2013** e o **Parecer PPL TC 026/2013**.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. **Sebastião Pereira Primo**, no exercício financeiro de **2010**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se íntegros o **Acórdão APL TC 142/2013** e o **Parecer PPL TC 026/2013** ora atacados.

João Pessoa (PB), 06 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

mce